

OFENSA – CARRO DE SOM – POSSIBILIDADE - DIREITO DE RESPOSTA – GARANTIA CONSTITUCIONAL

ELEIÇÕES 2016. OFENSA. CARRO DE SOM. DIREITO DE RESPOSTA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. PREVALÊNCIA.

(...)

6. Ainda que se trate de meio distinto daqueles elencados no art. 58 da Lei nº 9.504/97, incumbe à Justiça Eleitoral, na hipótese específica de ofensa veiculada por carro de som, assegurar o exercício da referida garantia constitucional, sendo-lhe lícito – e encorajado – que busque na legislação a hipótese normatizada que mais se assemelha à ofensa perpetrada e aquilate, por analogia, o procedimento de reparação do aviltamento da honra do cidadão da República.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 222-74.2016.6.05.0093, Caculé/BA, Relator: Ministro Sérgio Banhos, julgamento em 24/09/2019 e publicação no DJE/TSE 218 em 12/11/2019, págs. 14/15)

DIVULGAÇÃO – MENSAGEM DISTORCIDA – FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO – DIREITO DE RESPOSTA

[...]

Nesse contexto, ressalte-se que o TSE entende cabível o deferimento de direito de resposta na hipótese de "divulgação de mensagem que [...] distorce dados e busca levar o eleitor a acreditar em fato inverídico" (REspe 20.289/MA, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, PSESS em 23/9/2002). Ainda nesse sentido:

RP 677, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; RP 3476-91/DF, Rel. Min. Joelson Costa Dias, PSESS em 19/10/2010.

Desse modo, a princípio, o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

[...]

(Ação cautelar 1098-94.2012.6.00.0000, Florianópolis/SC, rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 28.9.2012, publicado no DJE196, em 9.10.2012, págs 3/4)

PROGRAMAÇÃO NORMAL – RECURSO – ELEIÇÕES – ADVENTO – RECURSO NÃO PREJUDICADO

(...)

[...] o recurso especial que trata de direito de resposta por ofensa veiculada em jornal ou no curso de programação normal do rádio ou da televisão não fica prejudicado com o advento das eleições, ao contrário daqueles que versem sobre propaganda eleitoral gratuita. Precedente: Acórdão nº 18.359.

[...]. (Acórdão nº 24.387, de 25.11.2004, rel. min. Caputo Bastos)
(...)

(Citado no Recurso Especial Eleitoral nº 32728-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 19.06.2009, Síntese de 26.06.2009)

COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA – LEGITIMIDADE – REQUERIMENTO – PRAZO – IMPRENSA ESCRITA – RESPOSTA – VEICULAÇÃO

Eleições 2010. Direito de resposta. Internet.

A Coligação tem legitimidade para requerer direito de resposta quando um dos partidos que a compõe é ofendido e, por ser partido coligado, não pode se dirigir à Justiça Eleitoral de forma isolada, por força dos §§ 1º e 4º do art. 6º da Lei nº 9.504/97. Ademais, o art. 58 da Lei nº 9.504/97 assegura o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Apresentados documentos e mídia pela qual é possível verificar a gravação de entrevista para sítio da Internet, a inicial reúne os elementos mínimos necessários para seu conhecimento. Não sendo contestado o período de veiculação afirmado na inicial, o fato resta incontroverso.

Ao contrário dos demais meios de comunicação social, a transmissão de dados pela Internet não se exaure no momento em que se realiza. Nos rádios e nas televisões, uma vez divulgada a notícia, o espaço de divulgação passa a ser ocupado pela programação que se segue. Já a transgressão perpetrada pela Internet implica em constante e permanente ofensa ao direito a reclamar, se for o caso, a sua pronta suspensão. Enquanto o material tido como ofensivo permanecer sendo divulgado, o interessado poderá requerer o direito de resposta. Ocorrendo a retirada espontânea da ofensa, o direito de resposta, por analogia ao inciso III do § 1º do art. 58 da Lei nº 9.504/97, deve ser requerido no prazo de 3 (três) dias.

A afirmação de partido político ser associado ao narcotráfico abre espaço para o direito de resposta.

Na Internet, o direito de resposta deve ser veiculado em prazo não inferior ao dobro do utilizado para veiculação da ofensa, conforme alínea b do inciso IV do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.504/97, cuja constitucionalidade foi afastada. A regra se justifica, na visão do ministro relator, pelas peculiaridades da rede mundial de computadores, onde a troca de ideias e informações possui dinâmica própria, na qual, muitas vezes, algo veiculado em uma página é replicado em diversas outras.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.

(Recurso na Representação nº 1.879-87/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 2.8.210, Informativo nº 23/2010)

IMPRENSA ESCRITA – COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – RESPOSTA – PROPORCIONALIDADE

Eleições 2010. Direito de resposta. Imprensa escrita. Justiça Eleitoral. Competência. A Justiça Eleitoral tem competência para processar e julgar direito de resposta. Sempre que órgão de imprensa se referir de forma direta a candidatos, partidos ou coligações que disputem o pleito, haverá campo para atuação da Justiça Eleitoral nos casos em que o direito de informar tenha extrapolado para a ofensa ou traga informação inverídica. As garantias constitucionais de livre expressão do pensamento, liberdade de imprensa e direito de crítica não são absolutas. A Constituição, ao assegurar a liberdade de imprensa, no § 1º do art. 220, ressalvou expressamente a garantia à honra e ao direito de resposta proporcional ao agravo.

Extrapolou o limite da informação reportagem que analisa o conteúdo de frase proferida por candidato, anteriormente considerada como ofensiva pela Justiça Eleitoral, para atribuir-lhe veracidade. A afirmação que atribui a partido político associação com narcotráfico abre espaço para o direito de resposta.

O texto da resposta deve ser proporcional à ofensa e não deve conter provocações ou matérias que traduzam apologia ao Estado, em virtude do caráter impessoal que deve prevalecer na condução da coisa pública.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar o feito e, no mérito, por maioria, julgou procedente a representação.

(Representação nº 1.975-05/DF, rel. Min. Henrique Da Silva, em 2.8.2010, Informativo nº 23/2010)

IMPRENSA ESCRITA – COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – REVELIA – FATOS INCONTROVERSOS – JUIZ – APRECIAÇÃO

Eleições 2010. Direito de resposta. Imprensa escrita. Ofensa. Caracterização. Sempre que órgão de imprensa se referir de forma direta aos candidatos, partidos ou coligações que disputam o pleito, haverá campo para atuação da Justiça Eleitoral nos casos em que o direito de informar tenha extrapolado para a ofensa ou traga informação inverídica.

Reconhecida a revelia do representado, os fatos afirmados na inicial se tornam incontroversos. Cabe, porém, ao juiz examiná-los e decidir se eles configuram ou não infração à legislação.

Ao texto que ultrapassa os limites da liberdade de imprensa e crítica, com ofensas diretas e indiretas à honra e à imagem dos representantes cabe direito de resposta.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a representação.

(Representação nº 2.338-89/DF, rel. Min. Henrique Neves, em 19.8.2010, Informativo nº 26/2010)

PETIÇÃO INICIAL – PROPAGANDA OFENSIVA – CÓPIA – NECESSIDADE

Eleições 2010. Direito de resposta. Mídia. Necessidade.

A inicial do pedido de direito de resposta deve ser instruída com cópia da propaganda tida por ofensiva.

Não sendo possível verificar o conteúdo da mídia apresentada com a inicial, não há como a representação ser conhecida.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.

(Recurso na Representação nº 2.596-02/DF, rel. Min. Henrique Neves, em 2/9/2010, Informativo nº 27/2010)

DIREITO DE RESPOSTA – FATO INVERÍDICO – DIVULGAÇÃO – DEMONSTRAÇÃO – AUSÊNCIA – DEGRADAÇÃO – RIDICULARIZAÇÃO – IRRELEVÂNCIA

(...)

Com essas considerações, concluiu a Corte de origem não estar demonstrada a divulgação de fato ou circunstâncias sabidamente inverídicos apta a conceder o direito de resposta reclamado.

Tenho como correta a decisão do Tribunal a quo, pois está apoiada em jurisprudência desta Corte Superior de exigência de que na mensagem haja informação inverídica para concessão do direito de resposta.

Cito, a propósito, o seguinte precedente:

Degradar e ridicularizar. Direito de resposta. Artigos 53, § 1º, e 58 da Lei nº 9.504/97.

1. Degradar ou ridicularizar não estão vinculados à ofensa por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Estas excluem aquelas no sistema da Lei nº 9.504/97.

2. Deferido o direito de resposta nos termos do art. 58, não cabe deferir a penalidade prevista no § 1º do art. 53 da Lei das Eleições.

3. Representação julgada improcedente.

(Representação nº 1.288, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, de 23.10.2006).

Direito de resposta. Propaganda eleitoral.

1. Pertinente é o deferimento do direito de resposta diante de clara mensagem com afirmação sabidamente inverídica e insinuação maliciosa que alcança a imagem do candidato da coligação representante.

2. Direito de resposta deferido.

(Representação nº 1.279, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, de 23.10.2006).

(...)

(Ação Cautelar nº 2958-04.2010.6.00.0000/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, em DJE de 20/9/2010)

TARIFA DE ENERGIA – CRÍTICA POLÍTICA – DIREITO DE RESPOSTA – DESCABIMENTO

Propaganda eleitoral. Crítica política. Possibilidade.

Configuração de decadência quanto a pedido de resposta ajuizado sem observância do prazo de 24 horas, a contar da veiculação da propaganda eleitoral gratuita, nos termos do inciso I do § 1º do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

A afirmação feita durante propaganda eleitoral gratuita, atribuindo a candidato responsabilidade pelo reajuste de tarifa de energia, consubstancia mera crítica política, não se enquadrando nas hipóteses do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente a representação.

(Representação nº 2797-91/DF, rel. Min. Joelson Dias, em 14.9.2010, Informativo nº 29/2010)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CRÍTICA POLÍTICA – DIREITO DE RESPOSTA – DESCABIMENTO

Direito de resposta. Manifestação sabidamente inverídica. Necessidade. Administração. Crítica. Descabimento.

Para efeito de concessão de direito de resposta, não caracteriza fato sabidamente inverídico crítica à administração baseada em fatos noticiados pela imprensa. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.

O art. 58 da Lei nº 9.504/1997 só assegura o direito de resposta quando o candidato for atingido por manifestação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Mas a inverdade deve ser sabida de todos sem rebuços, pois há de ter valor absoluto e não relativo; exige-se a certeza absoluta da inverdade.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.

(Recursos nas Representações nº 2962-41/DF, nº 2963-26/DF e nº 2964-41/DF rel. Min. Henrique Neves, em 28/9/2010, Informativo nº 30/2010)

CANDIDATO – ATUAÇÃO POLÍTICA – CRÍTICA – DIREITO DE RESPOSTA – DESCABIMENTO

Direito de resposta. Atuação política de candidato. Crítica. Possibilidade.

Além da apresentação de ideias e propostas, a exploração de aspectos supostamente

negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor.

Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, a propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.

(Recurso na Representação nº 2977-10/DF, rel. Min. Joelson Dias, em 29/9/2010, Informativo nº 30/2010)

ILEGITIMIDADE ATIVA – TERCEIROS – AJUIZAMENTO – REPRESENTAÇÃO – DIREITO DE RESPOSTA

Por maioria, o Tribunal Superior Eleitoral entendeu que terceiro, que não seja candidato, partido político ou coligação, não tem legitimidade para requerer direito de resposta por suposta ofensa que lhe tenha sido deferida em propaganda eleitoral, tendo em vista o disposto no caput do art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, acolheu a preliminar de ilegitimidade, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, que redigirá o acórdão.

(Representação nº 3.596-37, rel. designado Min. Marco Aurélio, em 21/10/2010, Informativo 33/2010)

PROPAGANDA ELEITORAL – CRÍTICA POLÍTICA – POSSIBILIDADE – FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO – DIREITO DE RESPOSTA

Garantia constitucional, o direito de resposta é assegurado também no âmbito do Direito Eleitoral, pelo art. 58 da Lei nº 9.504/1997, a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

A concessão de direito de resposta, pela legislação eleitoral, pressupõe, assim, sempre uma ofensa, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

A propaganda eleitoral gratuita que se limita a discutir a extensão ou importância de programas oficiais, comparando realizações entre governos, configura mera crítica política, que não autoriza o deferimento de pedido de resposta.

É sabidamente inverídica a afirmação que atribui a candidato adversário o comando de privatização de empresa, ocorrida durante governo do qual não participou.

Mensagem que falseia a verdade, relativamente a fatos e números facilmente apuráveis, configura afirmação sabidamente inverídica para os fins do disposto no art. 58 da Lei nº

9.504/1997.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado.

(*Representação nº 3.476-91/DF, rel. Min. Joelson Dias, em 19/10/2010, Informativo nº 33/2010*)

PROPAGANDA ELEITORAL - FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO - DIREITO DE RESPOSTA

O direito de resposta é uma medida voltada ao equilíbrio da disputa eleitoral, que visa manter o alto nível da campanha entre os candidatos, permitindo que a parte ofendida se defenda, na mesma proporção, das violações de que foi alvo, seja pelos demais concorrentes, seja pelos meios de comunicação.

Em que pese a Constituição Federal assegurar a livre manifestação do pensamento crítico, é cediço que dessa manifestação não pode advir ofensa à honra e à imagem de candidatos, partidos políticos e coligações, no período eleitoral, baseada em fatos sabidamente inverídicos ou afastada do dever de informar.

As questões relativas a comparação entre planos de investimentos habitacionais e transferência de rendas debatidos não caracteriza a divulgação de fato sabidamente inverídico, mas apenas a defesa que cada candidato faz do modelo de gestão empregado por seus partidos.

O fato sabidamente inverídico restou configurado a partir da afirmação de que o representado comandou privatização realizada em governo do qual não participou, bem como pela indicação de número específico de empresas privatizadas sem que tivesse sido apresentado pela defesa qualquer elemento que, ao menos, lançasse dúvida sobre a patente incorreção verificada.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a representação.

(*Representação nº 3.485-53/DF, rel. Min. Henrique Neves, em 19/10/2010, Informativo nº 33/2010*)

HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO – INSERÇÕES – FATO ILÍCITO – IMPUTAÇÃO – DIREITO DE RESPOSTA – CABIMENTO

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não assegura direito de resposta em decorrência de simples comentário de notícias publicadas na imprensa no espaço reservado à propaganda eleitoral gratuita.

Entretanto, se a propaganda eleitoral gratuita não se limita a reproduzir fatos noticiados pela mídia, imputando a candidato ou coligação adversários a prática de ato ilícito, ainda que indiretamente, defere-se o pedido de resposta.

Do mesmo modo, se a propaganda faz acréscimo na matéria jornalística que veicula e se

tal acréscimo contém uma inverdade, ou é injuriosa, difamatória ou caluniosa, defere-se o pedido de resposta para restaurar a verdade ou repelir a injúria, difamação ou calúnia. Assim, a propaganda que sugere ao telespectador a existência de "caixa dois" de campanha veicula, ao menos indiretamente, afirmação ofensiva aos representados.

A simples manifestação de usuários da Internet, por mais legítima que seja, nem sempre é suficiente para respaldar a narrativa de determinado fato, muito menos a imputação da prática de ilícito.

A Internet é território livre e, muito embora, democraticamente, seja mesmo importante que assim permaneça, não se pode menosprezar o fato de não são todos que dela participam que têm compromisso com a verdade.

Importante registrar que, mesmo quem simplesmente reproduz mensagem sabidamente inverídica ou ofensiva, ainda que divulgada antes pela imprensa, pode, também, ser responsabilizado pela propagação da informação.

Isso porque aqueles que reproduzem as afirmações atestam sua veracidade, assumindo o risco de eventual falsidade, conferindo eficácia e abrangência, ainda maior.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a representação. Por maioria, o Tribunal deferiu o direito de resposta.

(Representação nº 3.517-58/DF, rel. Min. Joelson Dias, em 20/10/2010, Informativo nº 33/2010)

HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO – CRÍTICA – IMPESOALIDADE – DIREITO DE RESPOSTA – DESCABIMENTO

Não enseja direito de resposta a crítica genérica, impessoal, dirigida ao modo de atuação de governante, na condução de política de privatização, que resulte de interpretação legítima dos fatos ocorridos à época ou de simples comentário de notícias divulgadas na imprensa.

A leitura crítica de posicionamentos externados em veículos de comunicação não se traduz em divulgação de afirmação sabidamente inverídica.

É da natureza do debate de ideias o exercício de crítica veemente, como forma de discordar dos pontos de vista apresentados pela parte contrária.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente a representação.

(Representação nº 3.521-95/DF, rel. Min. Joelson Dias, em 20/10/2010, Informativo nº 33/2010)

PROPAGANDA ELEITORAL – INSERÇÕES – LINGUAGEM GROSSEIRA – IMPOSSIBILIDADE

A crítica política, ainda que ácida, não deve ser realizada em linguagem grosseira.

A linguagem utilizada na propaganda, ao se dizer que o candidato adversário “só deu pedágio caro e porrada em professor”, extrapola os limites dos bons costumes, que

devem ser observados não apenas por força do § 2º do art. 53 da Lei 9.504/1997, mas principalmente pelas regras de convivência e urbanidade.

A questão não se restringe a um exacerbado puritanismo. Não há negar que o vocábulo não possui, em si, grande potencial ofensivo, pois é comumente utilizado em diversas regiões do país e, muitas vezes, surge na programação de televisão ou em músicas.

Isso, contudo, não significa dizer que a propaganda eleitoral possa ser produzida em termos chulos e grosseiros e sirva para transmitir ideia de agressão corporal praticada pelo candidato em professores.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a representação.

(Representação nº 3.525-35/DF, rel. Min. Henrique Neves, em 21/10/2010, Informativo nº 33/2010)

PROPAGANDA ELEITORAL – FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO – DESCARACTERIZAÇÃO – DIREITO DE RESPOSTA – DESCABIMENTO

Referências ao comportamento do candidato em gestões passadas não configuram fundamento para concessão do direito de resposta.

O mote da inserção veiculada reside em mera crítica política a respeito da biografia pública do candidato representante, em relação ao exercício de mandatos nos quais foi empossado, não se traduzindo em conduta apta a ensejar a concessão de direito de resposta, porquanto não teve o alcance de atingir os elementos caracterizadores de ofensa à reputação, à dignidade, ao decoro ou às qualidades éticas essenciais à pessoa, pressupostos da tutela legal.

A propaganda está dentro dos limites da crítica política que explora a atuação e o comportamento público dos candidatos no passado. Não há, pois, fato sabidamente inverídico que justifique a concessão do direito de resposta.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente a representação.

(Representação nº 3.533-12/DF, rel. Min. Henrique Neves, em 19/10/2010, Informativo nº 33/2010)

HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO – DIREITO DE RESPOSTA – CRÍTICA POLÍTICA

Os fatos narrados respaldam-se em matérias veiculadas pela imprensa e encontram-se adstritos aos limites da crítica de cunho político.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não cabe a concessão de direito de resposta quando a propaganda impugnada veicula tão somente fatos políticos e notícias divulgadas pela imprensa, embora de teor contundente.

As balizas impostas à propaganda eleitoral têm por objetivo preservar a verdade dos fatos e assegurar a igualdade entre os candidatos, sem prejuízo da liberdade de expressão.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a representação.

(*Representação nº 3.649-18/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, em 26/10/2010, Informativo nº 34/2010*)

HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO – DIREITO DE RESPOSTA – FATOS – MÍDIA

A propaganda eleitoral gratuita que, sem ofender nem falsear a verdade, se limita a rememorar fato passado, inclusive informando data e disponibilizando dados que permitem compreender que se trata de acontecimento há muito ocorrido, não autoriza o deferimento de pedido de resposta. Se a propaganda eleitoral gratuita não se limita a reproduzir fatos noticiados pela mídia, imputando a candidato adversário a prática de ilícitos, ainda que indiretamente, defere-se o pedido de resposta.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a representação e deferiu, em parte, o direito de resposta.

(*Representação nº 3.662-17/DF, rel. Min. Joelson Dias, em 26/10/2010, Informativo nº 34/2010*)

HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO – FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO – PROVA – PRODUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE

A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.

Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes.

O processo de direito de resposta não admite a produção de prova, senão aquelas apresentadas com a defesa e a inicial e em relação às quais não há espaço para realização de exames técnicos cuja validade depende de serem realizados sob o contraditório.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a representação.

(*Representação nº 3.675-16/DF, rel. Min. Henrique Neves, em 26/10/2010, Informativo nº 34/2010*)

HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO – DIREITO DE RESPOSTA – FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO

Para a concessão do direito de resposta com base em alegação de fato sabidamente inverídico, é insuficiente que a informação veiculada não seja apropriada ou factível.

Não caracteriza fato sabidamente inverídico crítica à administração baseada em fatos

noticiados pela imprensa. É necessário que a verdade seja manifesta e não admita, sequer, o debate político.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a representação.

(Representação nº 3.676-98/DF, rel. Min. Henrique Neves, em 26/10/2010, Informativo nº 34/2010)

ELEIÇÕES – PRIMEIRO TURNO – REALIZAÇÃO – DIREITO DE RESPOSTA – PREJUÍZO

(...)

Na situação dos autos, não haverá eleição em segundo turno ao cargo de governador do Estado da Bahia. Assim, conforme observado pela Procuradoria-Geral Eleitoral, eventual modificação do acórdão recorrido não acarretará qualquer efeito prático para as partes, em razão do término da propaganda eleitoral em cadeia regional no rádio e na televisão.

Por outro lado, ainda que subsistisse a disputa em segundo turno, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que "ocorre o prejuízo do recurso em tema de direito de resposta na propaganda eleitoral gratuita quando já realizado o primeiro turno das eleições" (REspe n. 27.202/PB, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Sessão 19.10.2006).

Assim, nada há a prover quanto às alegações dos Recorrentes.

7. Pelo exposto, julgo prejudicado o recurso especial eleitoral, por

(Recurso especial eleitoral nº 3760-61.2010.6.05.0000/BA, rel. Min. Cármem Lúcia, DJE de 29.10.2010)